



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____


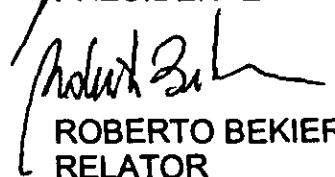
Processo n.º : 10855.001045/2003-55
Recurso n.º : 154.601
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : CONSTRUSANE SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.562

CSLL - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES - DECADÊNCIA - A CSLL possui natureza tributária, e por isso a ela se aplicam as regras gerais previstas em lei complementar. Desta forma, o prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica à CSLL, à luz do que dispõe o artigo 146, III, letra "b" da Constituição Federal. Por força de tal dispositivo constitucional cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Assim, o prazo decadencial aplicável à CSLL é o constante no art. 150, do Código Tributário Nacional, ou seja, 05 (cinco) anos contados do fato gerador.

Decadência reconhecida. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONSTRUSANE SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada) Wilson Fernandes Guimarães e Marcos Rodrigues de Mello.


JOSE GLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

ROBERTO BEKIERMAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10855.001045/2003-55
Acórdão n.º : 105-16.562

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



Processo n.º : 10855.001045/2003-55
Acórdão n.º : 105-16.562

Recurso n.º : 154.601
Recorrente : CONSTRUSANE SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUSANE SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA., recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 117/119, do Acórdão nº 14-13.052, de 28.06.2006, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, fls. 108/110, o qual julgou improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 063/66 e procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração CSLL, fls. 67/70 .

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal para as apurações das infrações de IRPJ e CSLL, respectivamente fls. 066 e 070, as exigências, decorrentes de fiscalização levada a efeito na autuada referem-se ao primeiro trimestre de 1997 e correspondem a compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativas, considerada indevida por inexistência de saldos compensáveis de períodos anteriores, apurada na DIRPJ/1998, 1º trimestre.

Impugnando o feito às fls. 82/86, a interessada alegou, em síntese:

- a) a prescrição/decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário após cinco anos do fato gerador, tendo este ocorrido em 31.03.1997, sendo o prazo fatal em 31.03.2002.
- b) a inconstitucionalidade da Taxa Selic como juros de atualização de tributos, por tal taxa não ter sido instituída em lei, mas em ato do Banco Central do Brasil, trazendo jurisprudência do STJ neste sentido.
- c) que o Código Tributário Nacional determina no art. 161, § 1º que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10855.001045/2003-55
Acórdão n.º : 105-16.562

Na decisão recorrida (fls. 109/110), por unanimidade de votos, julgou-se o lançamento procedente em parte, concluindo que:

- a) sendo o fato gerador de 31.03.1997, o lançamento de IRPJ poderia ter sido efetuado dentro do próprio ano, iniciando-se a contagem do prazo decadencial em 01.01.1998, o qual se encerraria em 31.12.2003; logo, tendo o lançamento de ofício sido efetuado em 03.04.2003, com ciência da contribuinte em 24.04.2003 (fl. 81), haveria que se acatar a preliminar de decadência e determinar o cancelamento do auto de infração de IRPJ; e
- b) o prazo decadencial das contribuições sociais seria de dez anos (Lei 8.212/1991), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento; por isso, não haveria que se falar em decadência do auto de infração de CSLL.

No recurso voluntário, a interessada manifesta inconformidade com a decisão, reiterando os argumentos apresentados na impugnação original.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10855.001045/2003-55
Acórdão n.º : 105-16.562

VOTO

Conselheiro ROBERTO BEKIERMAN, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo; como garantia a RECORRENTE arrola os bens indicados às fls. 118; preenchidos todos os pressupostos de sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quanto à alegação de decadência, faz-se necessário expor que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL possui natureza tributária, e por isso, a ela se aplicam as regras gerais previstas em lei complementar, conforme dispõe o artigo 146, III, da Constituição Federal.

Isso não quer dizer que a criação desta contribuição deva ser por meio de lei complementar, já que não se trata de um imposto, não se exigindo que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam previstos em tal espécie de lei.

Contudo, quanto à decadência e à prescrição, por serem institutos próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b", da CF), encontra-se pacificado na doutrina e jurisprudência brasileiras que devem ser observadas as disposições do Código Tributário Nacional, que estabelece as normas gerais para a tributação no Brasil, tendo sido recepcionado pela Constituição Federal com força de lei complementar.

Desta forma, prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido pelo artigo 45, da Lei nº 8.212/91 não prevalece em relação à CSLL, à luz do que dispõe o artigo 146, III, letra "b", da Constituição Federal. Por força de tal dispositivo constitucional cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Sendo a CSLL, por natureza, tributo sujeito ao lançamento por homologação, a ela se aplica o prazo de decadencial previsto no art. 150, do Código

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____ _____

Processo n.º : 10855.001045/2003-55
Acórdão n.º : 105-16.562

Tributário Nacional, ou seja, 05 (cinco) anos contados do fato gerador, não podendo a legislação ordinária, por ser hierarquicamente inferior, estabelecer prazo diverso.

Neste sentido tem sido as decisões deste Conselho de Contribuintes:

CSLL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO - MPF - VÍCIOS NA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PENALIDADE - LUCRO PRESUMIDO - TRIBUTAÇÃO DOS VALORES DIFERIDOS NA MUDANÇA DA FORMA DE APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL - LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, DESTINADO A PREVENIR A DECADÊNCIA.

(...)

CSLL - DECADÊNCIA - O prazo de decadência das contribuições sociais é o constante no art. 150, do CTN, **(cinco anos contados do fato gerador)** que tem caráter de Lei Complementar, **não podendo a Lei Ordinária nº 8.212/91, hierarquicamente inferior, estabelecer prazo diverso.** (...)

(1º CC, 5ª C, Ac. 105-14670, Rel. Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Seção do dia 15.09.2004) (grifou-se)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - IRPJ - ANO DE 1995/1996 - Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no § 4º do artigo 150, do CTN, hipótese na qual, os cinco anos têm como termo inicial, a data da ocorrência do fato gerador.

(...)

DECADÊNCIA - CSLL e COFINS - Considerando que a CSLL e a COFINS são lançamentos do tipo por homologação, **o prazo para o Fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência,** nos termos do art. 150, §4º do CTN.

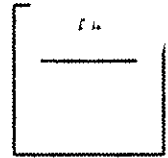
Preliminar de decadência acolhida.

(1º CC, 8ª C., Ac. 108-07883, Rel. Conselheira Ivete Malaquias Peixoto Moneteiro, Seção do dia 08.07.2004) (grifou-se)

CSLL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. **Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, as atividades exercidas pelo sujeito passivo para apurar os resultados estão homologadas e não podem ser objeto de revisão de lançamento ou a novo lançamento.** (...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10855.001045/2003-55
Acórdão n.º : 105-16.562

Acolhida a preliminar de decadência e, no mérito, negado provimento.

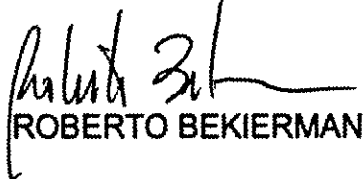
(1º CC, 1ª C. Ac. 101-94221, Rel. Conselheiro Kazuki Shiobara, Sessão do dia 11.06.2003)

Embora na minha opinião isso seja irrelevante para o deslinde do caso, vale registrar para os r. conselheiros que têm entendimento divergente, que, no caso concreto, a recorrente apurou e CSLL a pagar no período em questão, tendo recolhido o respectivo valor.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso, para, reconhecida a decadência do direito de o Fisco lançar a CSLL, afastar a exigência do crédito tributário apurado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.


ROBERTO BEKIERMAN